

ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

ATOS LEGISLATIVOS	1
ATOS ADMINISTRATIVOS	29

ATOS LEGISLATIVOS

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº. 009/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 19 da Lei Complementar n.º 009/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. (...)

IV – Procuradores, R\$ 12.000,00 (doze mil reais)”. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

Autor: Executivo Municipal

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3442, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre alteração dos anexos da Lei nº 3273, de 07 de janeiro de 2022 – Plano Plurianual – PPA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo - PROGRAMA, OBJETIVOS, AÇÕES E METAS, constantes na Lei nº 3273, de 07 de janeiro de 2022 – Plano Plurianual – PPA, passa a vigorar conforme nomenclaturas e metas estatuídas através dos anexos da presente Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 13 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

Autor: Executivo Municipal.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3443, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína - TO para o exercício financeiro de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguaína para o exercício financeiro de 2024, na conformidade do disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 169 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;

IV - as diretrizes para a execução da lei orçamentária anual;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições relativas aos precatórios judiciais;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - os anexos das metas fiscais;

X - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Os Programas e as Ações da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024 são os constantes na Lei do Plano Plurianual -PPA 2022/2025 e suas alterações, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será composto de:

I - mensagem;

II - texto da Lei;

III - consolidação dos quadros orçamentários;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida nesta Lei;

V - anexo do orçamento de investimentos das empresas.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º A classificação de receitas e despesas atenderão às disposições da Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações editadas pelo Governo Federal, os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária conforme dispõe a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual -PPA 2022/2025 e suas alterações.

§ 3º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e atividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:

a) pessoal e encargos sociais (1);

b) juros e encargos da dívida (2);

c) outras despesas correntes (3);

d) investimentos (4);

e) inversões financeiras (5);

f) amortização da dívida (6).

§ 4º A reserva de contingência, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual -PPA 2022/2025;

ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

II - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional agrupada em órgão orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

IX - execução Física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X - execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

XII - receitas Ordinárias, aquelas previstas para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas atualizações.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por intermédio de consórcios públicos, conforme a regulamentação fixada pela lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Lei nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007 e Portaria nº 274 de 13 de maio de 2016.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º O Orçamento do Município para o exercício de 2024 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2024 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 9º Os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2024 expressam preços de setembro do corrente ano e poderão ser corrigidos conforme variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, verificado a partir do supramencionado mês.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 alocará recursos do Tesouro Municipal para outros custeios, investimentos, inversões financeiras depois de deduzidos os recursos destinados:

ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

I - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento da dívida pública;

III - à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal;

IV - ao pagamento de precatórios; conforme estabelecido na presente Lei;

V - a reserva de contingência;

VI - ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 029/2000.

Art. 11. Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos;

IV - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo.

Art. 12. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - somente serão incluídos, na lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, na lei do Plano Plurianual -PPA 2022/2025 e suas alterações, ações que assegurem sua manutenção;

III - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações

do Plano Plurianual -PPA 2022/2025 que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 14. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 5% (cinco por cento), da Receita Corrente Líquida (art. 5º, III da LRF).

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo é autorizado na Lei Orçamentária de 2024 a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% do total da despesa atualizada do orçamento, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

a) da reserva de contingência;

b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964;

c) da anulação de dotações orçamentárias;

d) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

e) do produto de operações de crédito internas e externas.

II - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

III - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

IV - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

V - abri créditos suplementares, permitindo a criação de elemento de despesas em projetos, atividades e operações especiais, até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 16. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa -QDD, a nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de Portaria pela

ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Secretaria responsável pela gestão de planejamento e orçamento do Município.

Parágrafo único. As alterações, para os efeitos do caput deste artigo, compreendem exclusivamente, a transferências de saldos orçamentários.

Art. 17. A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá dispositivo indicando que o Município aplicará:

I - na política de manutenção, promoção e vigilância de saúde, o estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II - na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar o estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal;

III - nas despesas inerentes à aplicação da Lei Federal nº 8.069/90, o disposto no Estatuto da Criança;

IV - no Poder Legislativo, 6% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, arrecadadas pelo Município no exercício imediatamente anterior.

Art. 19. As subvenções sociais destinadas às entidades públicas e/ou privadas somente serão concedidas desde que comprovadamente preencham os requisitos estabelecidos no art. 12, § 3º e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 20. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/00, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, no conjunto de “outras despesas correntes” e no de “investimentos e inversões financeiras”.

Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal, fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 21. Fica autorizado a contratação de hora-extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público ou urgência, nos termos do inciso V, parágrafo único, do art. 22 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23. Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Para fixação das despesas com serviços da dívida, devem ser consideradas as operações de crédito contratadas e as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101/00, a média mensal das despesas das folhas de pagamentos de 2023, projetada para o exercício de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 25. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive concurso público de



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

provas ou de provas e títulos, somente será admitida se, cumulativamente:

I - existirem cargos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III - observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 26. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais da administração municipal correrão à conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade obedecendo ao que determina o art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, deverão ser remetidos à Secretaria Municipal da Fazenda para inclusão no Orçamento, através de relação especificando:

I - número do processo judicial;

II - número do precatório;

III - data da expedição do precatório;

IV - data de recebimento da comunicação do Tribunal determinando a inclusão do precatório no orçamento respectivo;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago.

§ 2º Os recursos com destinação prevista neste artigo serão alocados na Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, deverá obedecer ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 28. Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas e Contribuições, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

§ 2º As alterações na legislação tributária terão os seguintes objetivos:

I - combater a sonegação, a elisão e a evasão fiscal;

II - combater as iniciativas de favorecimento fiscal;

III - incorporar o uso de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal;

IV - adequar as bases de cálculo do tributo à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal;

V - simplificar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes;

VI - adequar a legislação municipal à legislação complementar federal.

CAPÍTULO X

DOS ANEXOS DAS METAS FISCAIS

Art. 29. Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos demonstrativos de Portaria específica da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 30. Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior constitui-se dos seguintes:

I - Metas Anuais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos 03 (Três) Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo disponibilizará a qualquer do cidadão, as programações contidas no Plano Plurianual -PPA 2022/2025 e suas alterações, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e na Lei Orçamentária Anual -LOA 2024.

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 ou aos projetos que o modifiquem, observarão os princípios constantes do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 33. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual – o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas -QDD para o exercício de 2024, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 35. Caso o projeto de lei orçamentária de 2024 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - serviço da dívida;

IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2023 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2024;

VIII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 36. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2023 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2024 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 37. O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que sejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 38. Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2024, o Poder Executivo publicará



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, discriminado em anexos.

§ 1º O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2024, que terá como base à média mensal da arrecadação nos últimos 04 (quatro) anos e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Caso a receita mensal prevista não se realize, cabe ao Poder Executivo proceder à limitação de empenho, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 39. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 40. Cabe à Secretaria responsável pela gestão de planejamento e orçamento do Município a coordenação e o estabelecimento de normas operacionais complementares ao processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 41. Será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou de bancada dos membros do poder Legislativo Municipal à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Entende-se por emenda de bancada aquela de autoria de 2 (dois) ou mais parlamentares.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 13 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

Autor: Executivo Municipal.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3444, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína – TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína – TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2024, em conformidade com as Diretrizes Orçamentárias para 2024 e o Plano Plurianual correspondente ao período 2022 a 2025 e suas alterações.

Art. 2º A receita total do Orçamento do Município de Araguaína – TO é estimada em R\$ 1.120.990.803,00 (um bilhão e cento e vinte milhões e novecentos e noventa mil e oitocentos e três reais), segundo as especificações constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se neste total, com os seguintes desdobramentos:

1 – RECEITAS CORRENTES	920.489.797,00
1.1 - Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	188.730.848,00
1.2 - Receita de Contribuições	31.059.796,00
1.3 - Receita Patrimonial	27.572.200,00
1.4 - Receitas de Serviços	133.350,00
1.5 - Transferências Correntes	661.635.103,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	11.358.500,00
7.0 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	29.550.000,00
7.2 – Contribuições Intraorçamentárias	29.550.000,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	170.951.006,00
2.1 – Operações de Crédito	93.044.461,00



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

2.2 – Alienação de Bens	1.076.250,00
2.3 – Amortização de Empréstimos	315.00,00
2.4 – Transferência de Capital	76.515.295,00
RECEITAS GERAL DO ORÇAMENTO	1.120.990.803,00

Art. 3º A despesa total fixada, no mesmo valor da receita orçamentária, é de R\$ 1.120.990.803,00 (um bilhão e cento e vinte milhões e novecentos e noventa mil e oitocentos e três reais), e apresenta, observada a consolidação e o detalhamento da programação constante do Anexo desta Lei, por órgão, incluindo as entidades da Administração Indireta a eles vinculados, o seguinte desdobramento:

Órgão/Unidade	Valor
Fundo Municipal de Saúde	270.076.361,00
Câmara Municipal	40.016.000,00
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Araguaína	65.000.000,00
Fundação de Atividades Municipais Comunitárias de Araguaína	3.903.700,00
Secretaria Municipal de Infraestrutura	225.506.096,00
Gabinete do Prefeito	5.000.000,00
Secretaria Municipal de Administração	15.000.000,00
Secretaria Municipal da Fazenda	43.812.600,00
Secretaria Municipal de Governo	2.000.000,00
Secretaria Municipal de Captação de Recurso e Gestão de Recursos	2.800.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Economico e Meio Ambiente	23.377.000,00
Secretaria Municipal de Educação.	275.225.700,00
Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Habitação	30.246.500,00
Secretaria Municipal de Controle Interno	1.100.000,00
Procuradoria Geral do Município	30.000.000,00
Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína	42.246.200,00
Consórcio Público de Desenvolvimento Regional do Centro Norte	181.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento	7.601.012,00
Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer	23.741.684,00
Secretaria Municipal de Comunicação Social	5.500.000,00
Secretaria Municipal Especial da Mulher	1.100.000,00
Secretaria Municipal Especial de Ciência, Tecnologia, Inovação e Relações Internacionais	7.556.950,00
Total	1.120.990.803,00

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Secretário da área orçamentária e financeira do Município para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo

projeto/atividade e grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender as insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% do total da despesa atualizada do orçamento, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

- da reserva de contingência;
- do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal 4.320/1964;
- da anulação de dotações orçamentárias;
- do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- do produto de operações de crédito internas e externas.

II - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

III - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

IV - abri créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de um órgão para outro até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

V - abri créditos suplementares, permitindo a criação de elemento de despesas em projetos, atividades e operações especiais, até o limite estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 6º Os valores constantes desta Lei poderão ser corrigidos em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Art. 7º O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD e anexos do orçamento para o exercício de 2024 discriminando e detalhando a receita e despesa na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão publicados por Portaria do Secretário da área orçamentária e financeira do Município, impreterivelmente até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 8º Será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou de bancada dos membros do poder Legislativo Municipal à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. Entende-se por emenda de bancada aquela de autoria de 2 (dois) ou mais parlamentares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de primeiro de janeiro de 2024, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

Autor: Executivo Municipal.

RESOLUÇÃO Nº 410, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Programa Legislativo Ambiental para recebimento de material eletrônico de informática para descarte adequado e dá outras providências.

O PLENÁRIO da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Araguaína, APROVOU e eu, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Araguaína, o Programa Legislativo Ambiental com o objetivo de receber materiais eletrônicos de informática para destiná-los ao correto descarte.

Art. 2º O programa de que trata a presente Resolução visa ao recebimento e envio para correto descarte de lixo eletrônico de informática, objetivando contribuir no processo de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. Entende-se por lixo eletrônico de informática aquele gerado a partir de aparelhos de informática ou eletroeletrônicos e seus componentes, incluindo os acumuladores de energia (baterias e pilhas) e produtos magnetizados, de uso

doméstico, comercial e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final.

Art. 3º O Programa Legislativo Ambiental consiste no depósito, por parte da população em geral, do lixo eletrônico de informática em contêiner ou recipiente apropriado disponibilizado pela Câmara Municipal de Araguaína durante determinado período.

§ 1º O recipiente para recebimento dos feridos materiais ficará em local visível e devidamente sinalizado, preferencialmente na frente da Câmara Municipal de Araguaína.

§ 2º O recipiente poderá, a critério do Presidente da Câmara Municipal, ser levado para outra localidade de Araguaína.

Art. 4º A Câmara Municipal de Araguaína providenciará os devidos processos administrativos necessários à seleção das entidades que receberão o lixo eletrônico de informática recebidos nos termos desta Resolução, com a devida publicidade.

Art. 5º Para cumprimento dos propósitos desta Resolução, a Câmara Municipal, em parceria com o Poder Executivo Municipal ou com entidades privadas, poderá:

I - efetuar campanhas educativas, conferências, palestras de orientação da necessidade e benefícios do correto descarte do lixo eletrônico de informática, visando à conscientização da população;

II - promover campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com a finalidade de fixar rotinas de descarte do lixo eletrônico de informática.

Art. 6º A Mesa Diretora baixará os regulamentos necessários ao efetivo cumprimento da presente Resolução, atendendo à legislação federal, estadual e municipal, especialmente à Lei nº 3126, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 11 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

RESOLUÇÃO Nº 411, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Programa Doa Legislativo, de doação de roupas, brinquedos e calçados no âmbito da Câmara Municipal de Araguaína e dá outras providências.

O PLENÁRIO da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Araguaína, APROVOU e eu, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Araguaína, o Programa Doa Legislativo, para recebimento de doações de roupas, brinquedos e calçados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º O Programa de que trata a presente Resolução visa a arrecadação de roupas, brinquedos e calçados para doação a instituições beneficentes previamente cadastradas, que têm como finalidade o atendimento e ajuda a pessoas carentes de Araguaína.

Art. 3º O Programa Doa Legislativo consiste no depósito, por parte da população em geral, das roupas, brinquedos e calçados em contêiner ou recipiente apropriado disponibilizado pela Câmara Municipal de Araguaína durante determinado período.

§ 1º O recipiente para recebimento das doações ficará em local visível e devidamente sinalizado, preferencialmente na frente da Câmara Municipal de Araguaína.

§ 2º As roupas, brinquedos e calçados doados devem estar em bom estado de conservação e aptos a serem utilizados pelos beneficiados.

§ 3º O recipiente destinado a receber as doações poderá, a critério do Presidente da Câmara Municipal, ser levado para outra localidade de Araguaína.

Art. 4º A Câmara Municipal de Araguaína providenciará os devidos processos administrativos necessários à seleção das entidades a serem beneficiadas pelo Programa Doa Legislativo, com a devida publicidade.

Art. 5º Para cumprimento dos propósitos desta Resolução, a Câmara Municipal, em parceria com o Poder Executivo Municipal ou com entidades privadas, poderá:

I - efetuar campanhas educativas, conferências, palestras de orientação da necessidade e benefícios da doação visando à conscientização da população;

II - promover campanhas institucionais junto aos meios de comunicação com a finalidade de fixar rotinas de doação.

Art. 6º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína baixará os regulamentos necessários ao efetivo cumprimento da presente Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 11 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

RESOLUÇÃO Nº 412, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Programa Estágio Legislativo da Câmara Municipal de Araguaína e dá outras providências.

O PLENÁRIO da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Araguaína, APROVOU e eu, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, PROMULGO a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Programa Estágio Legislativo da Câmara Municipal de Araguaína, destinado a estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e da educação de jovens e adultos, na modalidade profissional.



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

§ 1º O Programa Estágio Legislativo da Câmara Municipal de Araguaína poderá ser remunerado ou não, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

§ 2º O Programa Estágio Legislativo de que trata esta Resolução funcionará de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º O Programa de que trata a presente Resolução é ato educativo-escolar e supervisionado, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º Para fins da presente Resolução, entende-se por:

I - estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e tecnológica, de ensino médio e da educação especial;

II - estágio obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

III - estágio não obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º O estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, e será celebrado observando-se os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 2º O termo de compromisso mencionado no inciso II deste artigo poderá ser celebrado com a intermediação de pessoas jurídicas agenciadoras de estágios.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderão ser selecionados estagiários para suprirem as vagas de cargos de provimento efetivo ou em comissão da Câmara Municipal de Araguaína.

Art. 5º O Programa de Estágio da Câmara Municipal de Araguaína proporcionará ao estudante o contato com o mercado de trabalho, a vivência prático-profissional e tem por missões:

I - a preparação para o trabalho, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino;

II - o desenvolvimento de habilidades próprias da atividade profissional;

III - o aperfeiçoamento técnico-científico e cultural;

IV - a contextualização curricular, mediante aplicação de conhecimentos teóricos;

V - a participação em atividades de cunho social, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã.

Art. 6º A seleção dos estagiários deverá ser precedida de processo seletivo simplificado, conduzido pela área de Recursos Humanos, vinculada a Diretoria Administrativa, devendo ser observada a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e as normas internas específicas a serem editadas para o processo de seleção simplificada da Câmara Municipal de Araguaína.

Art. 7º A Câmara Municipal de Araguaína, mediante Edital, deverá tornar públicas as regras e as vagas ofertadas para estágio, delimitadas por área de atuação, através de publicação em seu sítio oficial e no Diário Oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data estabelecida para realização do processo de seleção.

Art. 8º A modalidade do estágio será definida mediante convênio firmado com a instituição de ensino, quando deverá definir se o estágio realizado será gratuito ou remunerado, ficando a Câmara Municipal, no primeiro caso, isenta do pagamento da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Art. 9º São obrigações da Câmara Municipal de Araguaína:



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

I - contratação, em favor do estagiário, de seguro acidente pessoal, observando-se os procedimentos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;

II - emissão de certificado de estágio, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Diretor supervisor do estágio, o qual será enviado à instituição de ensino do respectivo estagiário;

III - o pagamento de bolsa-auxílio, quando se tratar de estágio remunerado;

IV - indicar em cada setor um servidor responsável por supervisionar os estagiários, o qual será responsável por atestar seus relatórios de atividades e suas frequências;

V - promover a integração do estagiário ao ambiente da unidade administrativa;

VI - comunicar imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos e Financeiro a desistência ou desligamento do estagiário, sob pena de responsabilidade;

Parágrafo único. O certificado de estágio, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, não poderá ser emitido na hipótese de o estudante não obter aproveitamento satisfatório ou no caso de desligamento antecipado efetuado pelo próprio estagiário.

Art. 10. São obrigações das instituições de ensino em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante, ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art. 11. São obrigações do estagiário:

I - comprovar, bimestralmente, a regularidade de sua matrícula e frequência perante o curso, através de documento próprio emitido pela instituição de ensino superior;

II - comprovar, junto à instituição de ensino, o desenvolvimento de suas atividades e sua frequência no programa de estágio;

III - desenvolver as atividades determinadas por seu supervisor ou outro servidor designado, desde que compatíveis com as atividades estabelecidas no seu programa de estágio;

IV - comunicar imediatamente ao supervisor sobre qualquer alteração relativa ao curso;

V - nos casos de ausência, apresentar documento comprobatório da justificativa apresentada;

VI - ressarcir ao erário eventuais valores recebidos indevidamente;

VII - comparecer com trajes/vestimentas adequados ao setor onde irá desenvolver as atividades de estágio;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - exercer com zelo e dedicação as atividades de estágio;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da unidade administrativa sejam eles despachos, decisões, providências e documentos congêneres;

XI - zelar pela economia dos recursos e conservação do patrimônio público.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO

Art. 12. Pelas atividades de estágio remunerado realizadas no âmbito da Câmara Municipal de Araguaína, o estagiário terá direito ao recebimento mensal de uma bolsa-auxílio fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), creditada na mesma data de

pagamento dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º O valor da bolsa-auxílio mensal de que trata o caput deste artigo será corrigido anualmente, pelo mesmo índice de reajuste concedido aos servidores públicos da Câmara Municipal de Araguaína.

§ 2º As despesas oriundas do estágio remunerado serão arcadas com a dotação orçamentária própria, descrita no orçamento da Câmara Municipal de Araguaína.

§ 3º Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa-auxílio o estudante que ocupar cargo ou emprego na administração pública municipal, estadual ou federal e suas entidades.

§ 4º No pagamento das bolsas-auxílio deverá ser observada a frequência do estagiário, devendo ser descontado do auxílio financeiro o valor por dia de falta não justificada, considerada a divisão do valor total da bolsa de estágio pelo número de dias úteis do mês em questão.

Art. 13. O quantitativo de vagas do Programa de Estágio da Câmara Municipal de Araguaína será determinado pelo Presidente da Mesa Diretora, em ato próprio, em conformidade com a demanda existente, a capacidade financeira da Câmara e a necessidade de estagiários na Casa, respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) de estagiário em relação ao número de servidores.

§ 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

§ 2º Fica assegurado às pessoas que se autodeclarem pretas e pardas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 14. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não ultrapasse a conclusão do respectivo curso.

§ 1º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 dias, que deve ser usufruído, preferencialmente, durante as férias escolares.

§ 2º O recesso de que trata o § 1º deste artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio.

§ 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos em que o estágio tiver duração prevista inferior a 1 (um) ano.

Art. 15. O estágio curricular e não curricular deverá ser cumprido de forma a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino com o horário de atividade da Câmara Municipal, devendo constar do termo de compromisso o horário compatível com as atividades escolares e não podendo ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estágios não remunerados;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, nos casos de estágios remunerados.

§ 1º Não poderá ser exigido do estagiário a prestação de horas extras nem a compensação de horário.

§ 2º É assegurado ao estagiário, nos dias de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, carga horária reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso de Estágio e mediante comprovação.

Art. 16. São consideradas faltas justificadas para os estagiários aquelas disciplinadas no Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Araguaína.

Art. 17. É vedado ao estagiário:

I - transportar, a pedido de servidor ou de qualquer outra pessoa, dinheiro ou títulos de crédito;

II - realizar serviços de limpeza e de copa;

III - executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou por qualquer outra pessoa;

IV - assinar documentos que tenham fé pública;

V - estagiar em local que seja insalubre ou que, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e sua integridade física.

CAPÍTULO IV

DO ENCERRAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 18. O encerramento do estágio ocorrerá nas seguintes hipóteses:



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

I - automaticamente, ao término do prazo do estágio;

II - por abandono, caracterizado por ausências não justificadas por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados, no período de um mês;

III - por interrupção do curso na instituição de ensino;

IV - por conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizado pela colação de grau para estudantes de nível superior e pela data da formatura para estudantes de nível médio;

V - a pedido do estagiário;

VI - por interesse e conveniência da Câmara Municipal, através de ato motivado;

VII - por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido o estagiário;

VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração Pública;

IX - por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontra matriculado no semestre anterior, ou por reprovação no último período escolar cursado;

X - na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino não conveniada com o agente integrador contratado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica autorizado o Presidente da Câmara a celebrar convênios e/ou termos de compromisso com as instituições de ensino interessadas no projeto de que trata esta Resolução.

Art. 20. A Mesa Diretora baixará os regulamentos necessários ao efetivo cumprimento da presente Resolução.

Art. 21. As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, instituídas no orçamento.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 11 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de abono natalino sobre o auxílio-alimentação dos servidores deste Poder Legislativo de Araguaína e dá outras providências.

O PLENÁRIO da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Araguaína, APROVOU e eu, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder, no mês de dezembro de 2023, um abono natalino sobre o valor do auxílio-alimentação dos servidores públicos municipais na ativa integrantes desta Casa de Lei.

Parágrafo único. O abono natalino sobre o valor do auxílio-alimentação, de que trata esta Resolução, não se estende aos servidores inativos deste Poder Legislativo.

Art. 2º O abono natalino será concedido sobre o valor vigente do ticket alimentação, servindo como crédito para aquisição de gêneros alimentícios, cujo valor poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor do ticket alimentação creditado no mês de dezembro a cada servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da compra e distribuição dos tickets correrão por conta das dotações destinadas ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 11 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o reajuste no valor do ticket alimentação concedido aos servidores do Poder Legislativo de Araguaína/TO.

O PLENÁRIO da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Araguaína, APROVOU e eu, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica reajustado em 10% (dez por cento) o valor do Ticket Alimentação, creditado no Cartão Vale-Alimentação de cada servidor ativo da Câmara Municipal de Araguaína, o qual passa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme as razões e justificativas em anexo.

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo deverá ser creditado no

Cartão Vale-Alimentação de cada servidor ativo da Câmara Municipal de Araguaína.

§ 2º O setor de Controle Interno adotará todas as medidas legais para cumprimento desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 11 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

RESOLUÇÃO Nº 415, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão da Cota de Despesas da Atividade Parlamentar – CODAP ao vereador em exercício da Câmara Municipal de Araguaína.

O PLENÁRIO da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Araguaína, APROVOU e eu, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, PROMULGO a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Municipal nº 2.817, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre a concessão da Cota de Despesas das Atividades Parlamentares – CODAP, valor destinado ao bom e regular exercício da atividade parlamentar, objetivando a erradicação de desigualdades no exercício do mandato.

Parágrafo único. O valor mensal, a ser destinado a cada parlamentar em exercício na Câmara Municipal de Araguaína, é de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que será concedido pelo sistema de quotas de disponibilização e fornecimento de materiais, bens e serviços de terceiros, elencados no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.817, de 9 de outubro de 2013.

Art. 2º Todas as concessões de que trata a Lei Municipal nº 2.817, de 9 de outubro de 2013, e regulamentadas pela presente Resolução, serão concedidas de forma centralizada, objetivando a economia de escala, respeitando e cumprindo os devidos processos licitatórios, em conformidade com a legislação federal em vigência.

Art. 3º São despesas atendidas, nos termos desta Resolução, pela CODAP:

I - combustível e lubrificante, até o limite mensal de 50% (cinquenta por cento) do valor global da verba;

II - locação de veículo, com ou sem motorista, até o limite mensal de 50% (cinquenta por cento) do valor global da verba;

III - serviços de publicidade institucional, até o limite mensal de 50% (cinquenta por cento) do valor global da verba;

IV - serviço de produção de conteúdo audiovisual, até o limite mensal de 50% (cinquenta por cento) do valor global da verba.

§ 1º Os valores-limites estabelecidos nos incisos deste artigo são inacumuláveis a qualquer título, podendo, eventualmente, serem substituídos pelos de outros serviços elencados, em razão de necessidades específicas, devidamente justificadas, desde que não ultrapassem o valor mensal fixado no parágrafo único do artigo 1º desta Resolução e não configurem acumulação, devendo, ainda, serem informados junto à Diretoria Administrativa da Câmara até o dia 20 de cada mês quais os serviços serão utilizados no mês subsequente.

§ 2º No caso do inciso I do caput deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara Municipal, ou a quem por ele delegado, a indicação dos veículos, após o devido cadastramento no setor competente, que serão abastecidos via administradora de cartões

ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

(cartão combustível), legalmente contratada pelo Poder Legislativo mediante processo de licitação, válido com o devido controle do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO).

§ 3º O fornecimento de combustível será realizado mediante solicitação do beneficiário, do valor total ou parcial, até o limite definido no inciso I deste artigo e será operacionalizado por meio de empresa administradora de cartão, legalmente licitada e habilitada.

§ 4º O abastecimento a ser realizado nas condições estabelecidas por esta Resolução não será efetuado sem a prévia comprovação domínial do(s) veículo(s) pelo titular interessado, bem como sem a respectiva regularidade fiscal, podendo ser estendido a servidores do gabinete.

§ 5º A locação de veículo de que trata o inciso II do caput deste artigo, para qualquer período no exercício financeiro, com ou sem motorista, deverá ser precedida de procedimento licitatório regular e contratada com pessoa jurídica especializada no ramo, cujas cópias deverão instruir os respectivos processos de despesa.

§ 6º Na hipótese de o parlamentar optar pelo uso do próprio veículo, ou de mais de um veículo, disponibilizados para uso no respectivo gabinete, deverá formalizar o cadastro do(s) veículo(s) junto à Chefia de Patrimônio da Câmara Municipal, sob pena de não poder usufruir do benefício.

§ 7º Não serão admitidos gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie e a verba destinada à divulgação da atividade parlamentar não poderá caracterizar promoção pessoal do vereador, devendo ter sempre caráter institucional, educativo e informativo.

§ 8º Os serviços de publicidade institucional e produção de conteúdo audiovisual serão prestados aos vereadores mediante agência especializada, devidamente precedido do regular processo licitatório.

Art. 4º Fica a Mesa Diretora autorizada, por ato próprio, a reajustar a verba de que trata esta Resolução para o exercício seguinte, observados os limites e limitações legais pertinentes.

Art. 5º O direito à utilização da CODAP restringe-se ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia da assunção ou reassunção e do afastamento do parlamentar.

Art. 6º Compete à Diretoria Administrativa o fornecimento dos materiais necessários para utilização dos serviços elencados nos

incisos do artigo 3º desta Resolução, e ao Controle Interno compete verificar previamente a legalidade das despesas referentes à CODAP, podendo, inclusive, questionar-lhes a legalidade e legitimidade, devendo, obrigatoriamente, em cada caso examinado, emitir parecer conclusivo.

Art. 7º A CODAP não poderá, em hipótese alguma, ser transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios.

Art. 8º Toda e qualquer despesa decorrente da aplicação desta Resolução será processada pela Diretoria Administrativa da Câmara, conforme modelos cedidos, a quem cabe, também, a adoção de todas as providências necessárias ao regular processamento da documentação comprobatória da despesa.

Art. 9º O Departamento Financeiro da Câmara Municipal será o responsável por realizar os pagamentos diretamente aos fornecedores, de acordo com a utilização de cada serviço pelo parlamentar, observando sempre o limite de gastos estipulados nesta Resolução.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade de cada parlamentar a utilização dos serviços colocados à sua disposição por meio da CODAP, devendo emitir relatório mensal a respeito do uso de cada item, respondendo civil, penal e administrativamente pelas informações prestadas.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta da dotação orçamentária consignada no Orçamento Geral do Município vigente e à unidade orçamentária “CÂMARA MUNICIPAL”, como se segue: 0001.0101.01.031.0141.1001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA, ELEMENTOS DE DESPESA: 3.390.30 – MATERIAL DE CONSUMO E 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 12. Ficam revogadas integralmente as seguintes resoluções:

- I - Resolução nº 321, de 13 de maio de 2014;
- II - Resolução nº 326, de 10 de fevereiro de 2015;
- III - Resolução nº 341, de 28 de fevereiro de 2018;
- IV - Resolução nº 368, de 7 de fevereiro de 2022;
- V - Resolução nº 388, de 7 de fevereiro de 2023;
- VI - Resolução nº 389, de 7 de fevereiro de 2023;

ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

VII - Resolução nº 401, de 3 de abril de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

RESOLUÇÃO Nº 416, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos na Câmara Municipal de Araguaína, e dá outras providências.

O PLENÁRIO da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Araguaína, APROVOU e eu, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, PROMULGO a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins.

Art. 2º Na aplicação deste Ato, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 3º Para as contratações de bens, serviços e obras, pelas modalidades de licitação pregão e concorrência na forma eletrônica, tipo de julgamento menor preço ou maior desconto,

serão utilizados, no que couber, os procedimentos descritos na Instrução Normativa nº 73, de 30 de setembro de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo digital do Ministério da Economia ou o que vier substituí-la.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º As licitações realizar-se-ão nas modalidades previstas pelo art. 28 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conduzidas pelo agente de contratação, auxiliado pela equipe de apoio ou pela comissão de contratação, quando o substituir.

§ 1º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§ 2º O Agente de Contratação nomeado será preferencialmente servidor efetivo.

§ 3º Os membros da Equipe de Apoio ou Comissão de Contratação poderão ser servidores efetivos, comissionados ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar no Poder Legislativo de Araguaína.

§ 4º A Equipe de Apoio conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes à essa modalidade, os agentes serão necessariamente concursados.

Seção I

Do Fiscal do Contrato

Art. 5º O fiscal de contrato é o servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§ 1º O fiscal de contrato deve anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

Art. 6º A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato

ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato.

Parágrafo único. Quando a Administração Pública não contiver em seu quadro, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes, com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado.

Seção II

Da Autoridade Máxima

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem ela delegar, a que se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em lei, regulamento e no regimento interno do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo Agente de Contratação, Equipe de Apoio ou Comissão de Contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deste Regulamento;

III - designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

IV - autorizar a abertura do processo licitatório;

V - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

VI - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VII - homologar o resultado da licitação;

VIII - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços;

IX - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 8º Até o dia 30 de junho de cada exercício, a Câmara Municipal deverá consolidar as demandas constantes no Plano de Contratações Anual (PCA), o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, requisitado conforme o Documento de Formalização da Demanda, que deverá conter as seguintes informações:

I - descrição sucinta do objeto;

II - estimativa da quantidade a ser contratada, quando couber, considerando a expectativa de consumo anual;

III - estimativa preliminar do valor da contratação, com no mínimo 01 (um) orçamento válido, em conformidade com a legislação vigente;

IV - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão;

V - justificativa de necessidade e, conforme o caso, o grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto.

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual da Câmara Municipal, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

§ 2º A autoridade competente poderá nomear comissão permanente ou provisória de Planejamento para elaboração do Plano de Contratações Anual – PCA que ficará responsável pelo recebimento das demandas dos setores da Câmara Municipal que concluirá pela consolidação do Plano de Contratações Anual.

§ 3º A Câmara Municipal deverá publicar por meio de portaria, até o dia 31 de dezembro de cada ano, mediante aprovação de sua autoridade máxima, o Plano de Contratações Anual para vigorar no exercício seguinte que deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 9º A execução do Plano de Contratação Anual poderá ser alterada, desde que haja justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade de contratação, mediante aprovação de



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

sua autoridade máxima, visando sua adequação à proposta orçamentária do órgão.

Art. 10. A autoridade máxima do órgão é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Seção I

Da Fase Preparatória

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso

para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

a) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira;

b) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e

c) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 12. O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, compreendidos os requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo obrigatórios no mínimo:

I - descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público;

II - estimativa das quantidades para a contratação;

III - estimativa do valor da contratação;

IV - justificativa para o parcelamento ou não da contratação;

V - posicionamento conclusivo sobre adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 13. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei



nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente, nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

§ 1º Nos demais casos, caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2º Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o § 3º do art. 18 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção III

Do Termo de Referência

Art. 14. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O Termo de Referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando

não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com o Plano Plurianual – PPA;

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 2º Além dos elementos constantes no § 1º do caput deste artigo, caso a contratação se referir a compras públicas, o Termo de Referência deverá conter as informações constantes do § 1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Seção IV

Do Anteprojeto

Art. 15. O anteprojeto é a peça técnica que contém todos os subsídios necessários a elaboração do projeto básico, devendo compreender os elementos básicos estabelecidos no art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção V

Do Projeto Básico

Art. 16. O Projeto Básico é conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, e deverá conter os elementos previstos no art. 6º, inciso XXV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção VI

Do Projeto Executivo

Art. 17. O Projeto Executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no Projeto Básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e constantes no art. 6º, inciso XXVI, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 18. O Poder Legislativo poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput deste artigo, será adotado, nos

termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 19. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do órgão da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Parágrafo único. Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 20. No procedimento de pesquisa de preço realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 21. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos, conforme os parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preço, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 22. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 23. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 24. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade (compliance) pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contados da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput deste artigo sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 25. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundas ou egressas do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 26. Nas licitações municipais, poderá, a critério da administração, prever a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VIII

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 27. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO IX

JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 28. O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Câmara Municipal.

Art. 29. O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Câmara Municipal.

§ 1º Na prática, o critério de maior desconto, indiretamente equivale ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§ 2º Para efeito do § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

§ 3º A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 4º A inexecutabilidade dos preços em função da redução do custo final versado no § 3º deste artigo somente será discutido se o desconto final ultrapassar a margem de 70% (setenta por cento) do valor de referência.

§ 5º Para fins desta Resolução, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal.

§ 6º Quando for aceito valor inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente à diferença de sua proposta e o valor orçado.

§ 7º No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Câmara Municipal.

§ 8º A inexecutabilidade, na hipótese do § 5º deste artigo, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 30. O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade à Câmara Municipal será aplicado levando em consideração os §§ 3º e 4º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO X

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 31. Como critério de desempate previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas, tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e extinguir o preconceito dentro das

empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentro outras.

CAPÍTULO XI

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 32. Na negociação de preços mais vantajosos para a Câmara Municipal, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá oferecer contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

CAPÍTULO XII

DA HABILITAÇÃO

Art. 33. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 34. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, a título de exemplificação, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 35. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIII

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 36. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XIV

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 37. Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa de licitação.

Art. 38. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vista a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 39. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 40. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 41. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 42. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 43. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XV

DO CREDENCIAMENTO

Art. 44. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XVI

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 45. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

CAPÍTULO XVII

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 46. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo órgão serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XVIII

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 47. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XIX

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 48. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XX

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 49. O objeto do contrato será recebido:



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXI

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 50. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no órgão deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II, da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XXII

DAS SANÇÕES

Art. 51. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo responsável da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.

CAPÍTULO XXIII

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 52. A autoridade competente poderá regulamentar, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visto que a Câmara Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Resolução.

Art. 54. A autoridade competente poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação por meio de portaria e instrução normativa.

Art. 55. A Câmara Municipal não se vincula às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de

ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 56. Como complementação a essa Resolução, no que couber, poderão ser utilizados, como parâmetro normativo para aplicação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, os atos normativos federais que vierem a ser editados e, nesse caso, deverá ser feita a formalização da sua recepção, consoante o disposto no artigo 187 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 57. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO –

DECRETO LEGISLATIVO Nº 748, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Concede Título de Cidadã Araguaíense a Edvanda Barros de Siqueira Souza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, por seus componentes APROVOU e o Senhor Presidente desta Casa de Leis PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Araguaíense à senhora Edvanda Barros de Siqueira Souza pelos bons e relevantes serviços realizados em prol da cidade de Araguaína.

Art. 2º A outorga do Título de Cidadã Araguaíense, ora concedido, será feita em Sessão solene a ser marcada pela Mesa Diretora desta Casa de Lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

-Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO.

Autor: Maria José Cardoso Santos.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 749, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Concede Título de Cidadão Araguaíense a Raphael Henrique dos Santos Silva e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, por seus componentes APROVOU e o Senhor Presidente desta Casa de Leis PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Araguaíense ao senhor Raphael Henrique dos Santos Silva pelos bons e relevantes serviços realizados em prol da cidade de Araguaína.

Art. 2º A outorga do Título de Cidadão Araguaíense, ora concedido, será feita em Sessão solene a ser marcada pela Mesa Diretora desta Casa de Lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

-Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO.

Autor: Marcos Antonio Duarte da Silva.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 750, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Concede Título de Cidadão Araguaíense a Agenor Santos Farias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, por seus componentes APROVOU e o Senhor Presidente desta Casa de Leis PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Araguaíense ao senhor Agenor Santos Farias pelos bons e relevantes serviços realizados em prol da cidade de Araguaína.



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 2º A outorga do Título de Cidadão Araguaíense, ora concedido, será feita em Sessão solene a ser marcada pela Mesa Diretora desta Casa de Lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

-Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO.

Autor: Ygor Sousa Cortez.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Concede Título de Cidadão Araguaíense a Natalino Borges da Costa Filho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, por seus componentes APROVOU e o Senhor Presidente desta Casa de Leis PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Araguaíense ao senhor Natalino Borges da Costa Filho pelos bons e relevantes serviços realizados em prol da cidade de Araguaína e do Estado do Tocantins.

Art. 2º A outorga do Título de Cidadão Araguaíense, ora concedido, será feita em Sessão solene a ser marcada pela Mesa Diretora desta Casa de Lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

-Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO.

Autor: Ygor Sousa Cortez.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Portaria nº 277/2023

Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2023.

“Dispõe sobre nomeação de servidores para realização de procedimentos relativos à fiscalização de Contratos Administrativos celebrados entre a Câmara Municipal de Araguaína e empresas, dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo de Araguaína, em especial ao Artigo 32, Inciso III.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear como Fiscais do Contrato Administrativo celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA e a Empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 065/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO

CONTRATADA: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA

CNPJ Nº 12.039.966/0001-11

OBJETO: contratação de empresa especializada na operação de sistema de "CARTÕES DE ABASTECIMENTO" para fornecimento de combustíveis (gasolina comum, diesel s10), por MENOR PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, destinados a atender a demanda dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Araguaína, dos veículos locados pelos Vereadores e dos veículos cedidos aos Gabinetes dos Vereadores para o apoio às atividades parlamentares, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos discriminados no Termo de Referência (Anexo I do Edital) e Contrato.

ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e demais alterações, Lei Federal nº 10.520/2002.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO - R\$ 1.593.233,07 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, duzentos e trinta e três reais e sete centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.031.2032.2.477

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.91 – Diesel, 3.3.90.30.90 – Gasolina.

FONTE DE RECURSO: 1.500.0000.000000 – Impostos não vinculados

ASSINATURA: 13 de dezembro de 2023.

SIGNATÁRIOS: Câmara Municipal de Araguaína (Marcos Antonio Duarte da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araguaína) e Link Card Administradora de Benefícios LTDA, Patrícia Aparecida de Lima, representante legal).

FISCAL: RENAN BARBOSA FRAGOS, Diretor Administrativo, Matrícula nº 1066455.

FISCAL SUBSTITUTO: JESANA SOARES DIAS, Agente Administrativo, Matrícula nº 1066379.

Art. 2º Para os fins desta, considera-se:

I - FISCAL: Servidor com condições de acompanhar e fiscalizar o objeto contratado pelo poder público. É designado pelo Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, responsável pela autorização da solicitação do objeto/serviço licitado;

Art. 3º O Fiscal deve tomar providências no que se refere à execução do objeto licitado, acompanhamento da prestação do serviço, obra, locação ou recebimento de objetos.

Art. 4º Constituem atribuições do Fiscal:

I - Verificar os recursos materiais e humanos empregados na execução dos contratos, quando for o caso;

II - Verificar a forma de execução do objeto do Contrato ou documentos equivalentes, assim como, seguir as orientações previstas no Edital e Termo de Referência;

III - Fiscalizar e avaliar o cumprimento de todas as obrigações contratuais e editalícias;

IV - Cobrar da contratada o cumprimento do Contrato e documentos equivalentes;

V - Manter contato com a contratada de modo a promover todo tipo de interlocução operacional;

VI - Comunicar ao Gestor as ocorrências de cumprimento e de descumprimento detectadas;

VII - Promover o registro documentado de todas as ocorrências contratuais diretamente relacionadas às obrigações assentadas no processo licitatório; e

VIII - Manter comunicação com o Gestor para o bom andamento da contratação.

Art. 5º Depois de concluída a licitação, e formalizado o Contrato Administrativo ou documento equivalente, será encaminhada uma cópia do documento firmado ao Gestor, para que juntamente com os fiscais procedam à gestão, acompanhamento e fiscalização do referido serviço e/ou objeto contratado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Araguaína/TO.

Portaria nº 278/2023.

Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2023.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE FÉRIAS A SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO o Artigo 32, III, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína e na Lei Municipal nº 1.323/93, de 20.09.1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Araguaína, e;



ANO III - Nº 197 – 15 DE DEZEMBRO DE 2023

CONSIDERANDO o Requerimento de Férias da servidora efetiva estável Nilmara Alencar Pimentel, Técnico da Coordenação de Expediente, matrícula nº 1065847, lotada junto a Secretaria, referente ao período aquisitivo de 30/06/2022 a 29/06/2023 a partir do dia 02 de janeiro de 2024 a 31 de janeiro de 2024, 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO o planejamento anual de concessão de férias de servidores efetivos, comissionados e contratos temporários deste Poder Legislativo no decorrer do exercício de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER GOZO DE FÉRIAS a servidora efetiva estável NILMARA ALENCAR PIMENTEL, Técnico da Coordenação de Expediente, matrícula nº 1065847, lotada junto a Secretaria, referente ao período aquisitivo de 30/06/2022 a 29/06/2023 a partir do dia 02 de janeiro de 2024 a 31 de janeiro de 2024, 30 (trinta) dias.

Art. 2º Determinar a Coordenação de Recursos Humanos que seja adicionado 1/3 de Férias constitucionais na Folha de Pagamento do servidor mencionado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Araguaína/TO.

Portaria nº 280/2023.

Araguaína/TO, 18 de dezembro de 2023.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE
SERVIDORAS PÚBLICAS DE CARGO EM
COMISSÃO NA CÂMARA MUNICIPAL
DE ARAGUAÍNA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO o artigo 32, Inciso III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988, bem como, a Resolução nº 332/2016, de 11 de abril de 2016 e Resolução nº 386/2023, de 05 de janeiro de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR, a partir de 31 de dezembro de 2023, as servidoras CHRISTIANNE LAZZAROTTI REIS DINIZ, matrícula nº 1066586, do cargo de provimento em comissão de Coordenador do Almoxarifado e Patrimônio, lotada junto a Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio, admitida mediante a portaria nº 101/2023, em 1º de abril de 2023 e VITORIA FERREIRA MINUCI CAETANO, matrícula nº 1066337, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, lotada junto ao Gabinete do Vereador Luciano Félix Santana Sousa, admitida mediante a portaria nº 188/2021, em 1º de agosto de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2023.

MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Araguaína/TO.